



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01747/08

Objeto: Recurso de Reconsideração
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Impetrante: Wilson Andrade Porto
Advogado: Dr. Rodrigo dos Santos Lima
Procurador: Adilson Alves da Costa
Interessado: Idel Maciel de Souza Cabral

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTAS INDIVIDUAIS – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTOS – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÃO – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Apresentação de arrazoado incapaz de elidir as máculas constatadas. Conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento. Remessa dos autos à Corregedoria da Corte.

ACÓRDÃO APL – TC – 00372/12

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo ex-Presidente do Poder Legislativo do Município de Pocinhos/PB, Sr. Wilson Andrade Porto, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no *ACÓRDÃO APL – TC – 00345/11*, de 01 de junho de 2011, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 07 de junho do mesmo ano, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Umberto Silveira Porto, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *TOMAR* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, pelo seu não provimento.
- 2) *REMETER* os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 30 de maio de 2012



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01747/08

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Vice-Presidente no Exercício da Presidência

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01747/08

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Este Tribunal, ao analisar as contas de gestão do ex-Presidente da Câmara Municipal de Pocinhos/PB, Sr. Wilson Andrade Porto, relativas ao exercício financeiro de 2007, em sessão plenária realizada em 01 de junho de 2011, mediante o *ACÓRDÃO APL – TC – 00345/11*, fls. 274/285, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 07 de junho do mesmo ano, fls. 287/288, decidiu: a) julgar irregulares as referidas contas; b) aplicar multas individuais ao ex-gestor, Sr. Wilson Andrade Porto, e ao antigo prestador de serviços da Edilidade, Sr. Idel Maciel de Souza Cabral, nos valores de R\$ 2.000,00 e R\$ 1.000,00, respectivamente; c) fixar prazo para pagamento das penalidades; d) fazer recomendações ao atual Presidente da Edilidade, Sr. Edson Luís dos Santos; e e) remeter cópias de peças dos autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

A supracitada deliberação teve como base as seguintes irregularidades remanescentes: a) não encaminhamento do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do segundo semestre do período ao Tribunal; b) ausência de comprovação das publicações dos RGFs do exercício; c) carência de realização de procedimentos de licitação no valor de R\$ 27.360,00; e d) acumulação ilegal de cargos públicos por servidor contratado.

Não resignado, o Sr. Wilson Andrade Porto interpôs, em 27 de junho de 2011, recurso de reconsideração. A referida peça processual está encartada aos autos, fls. 289/294, onde o interessado alegou, sumariamente, que: a) o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB não pode ser aplicado ao caso em comento, pois o dispositivo deve ser considerado não só pelo aspecto material, mas também formal, em interpretação estrita, merecendo, portanto, as multas impostas serem suprimidas; b) o item respeitante à ausência de implementação de procedimentos licitatórios não tem o condão de reprovar as contas, pois não foi questionada a efetiva prestação dos serviços e/ou o fornecimento dos produtos adquiridos, que se deu dentro dos parâmetros de mercado; e c) o expediente do Sr. Idel Maciel de Souza Cabral como Secretário de Finanças da Urbe em 2007 era das 8:00 às 12:00 horas e os serviços prestados por ele como digitador na Casa Legislativa eram realizados durante as sessões no turno da noite, havendo, portanto, compatibilidade de horários.

Ato contínuo, o álbum processual foi encaminhado aos peritos do Grupo Especial de Auditoria – GEA, que, ao esquadriharem a referida peça, emitiram relatório, fls. 297/301, onde opinaram pelo conhecimento do recurso, haja vista estar revestido das formalidades legais, e, no mérito, pelo seu provimento parcial, pugnando para que a decisão atacada seja modificada, a fim de que as contas de gestão do ex-Presidente do Poder Legislativo de Pocinhos, Sr. Wilson Andrade Porto, sejam julgadas regulares com ressalvas.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu parecer, fls. 303/305, onde opinou, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso de reconsideração e, no mérito, pelo seu não provimento, com a manutenção do acórdão recorrido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01747/08

Solicitação de pauta, conforme fls. 306/307 dos autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria, indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB), sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público Especial, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.

In limine, constata-se que o recurso interposto pelo ex-Presidente do Poder Legislativo do Município de Pocinhos/PB, Sr. Wilson Andrade Porto, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por este eg. Tribunal. Contudo, quanto ao aspecto material, verifica-se que os argumentos apresentados pelo recorrente são incapazes de eliminar as irregularidades remanescentes, pois o responsável reportou-se a apenas duas delas, limitando-se, quanto à carência de realização de procedimentos de licitação, a trazer argumentos incapazes de alterar o entendimento firmado e, no tocante à acumulação ilegal de cargos públicos pelo SR. IDEL MACIEL DE SOUZA CABRAL, a ressuscitar justificativas que já foram devidamente rechaçadas por este eg. Tribunal Pleno quando da emissão do acórdão recorrido.

No tocante ao pedido de reconsideração das penas pecuniárias impostas, é importante realçar que a multa disciplinada na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993) está em total consonância com o estabelecido nos arts. 5º, inciso II, e 71, inciso VIII, da Constituição de República, não se podendo cogitar da inobservância ao princípio da legalidade. Com efeito, qualquer transgressão a dispositivos normativos constitucionais, infraconstitucionais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial pode ensejar a aplicação de penalidade, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da referida Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB, *in verbis*:

Art. 56 – O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01747/08

Portanto, as máculas remanentes não devem sofrer quaisquer reparos, seja em razão da carência de pronunciamento do impetrante sobre duas delas (não encaminhamento do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do segundo semestre do período ao Tribunal e ausência de comprovação das publicações dos RGFs do exercício) ou porque as informações inseridas no caderno processual não induziram às suas modificações por provocação ou ato oficial. Neste sentido, a decisão torna-se irretocável, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos jurídicos.

Ante o exposto, comungando com a intervenção do *Parquet* especializado, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) *TOME CONHECIMENTO* do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, pelo seu não provimento.
- 2) *REMETA* os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

É a proposta.